



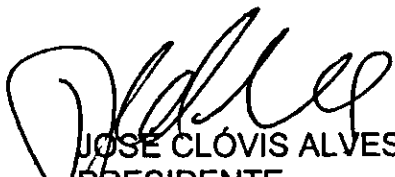
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13639.000365/2004-11
Recurso nº	153.101 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão nº	105-16.168
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SILVEIRA CARVALHO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – MULTA POR ATRASO – DIPJ – É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SILVEIRA CARVALHO.

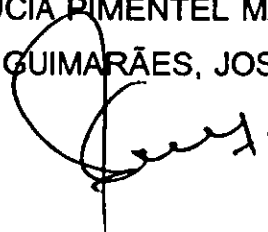
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SILVEIRA CARVALHO, entidade já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformado com a decisão de primeira instância.

Contra a referida entidade foi lavrado o auto de infração de fls. 09, para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 414,35, referente à multa pelo atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 1998.

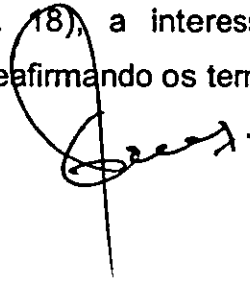
O contraditório foi instaurado através da impugnação de fls. 01/02, através da qual a interessada alega que nada tem a pagar a título de multa, uma vez que não ocorreu omissão de rendimentos, que é entidade sem fins lucrativos e que houve apenas uma falta no cumprimento de obrigação acessória, por falta de orientação das pessoas que criaram essa entidade.

Através do Acórdão DRJ/JFA nº 09-13.420 (fls. 13/15), a Segunda Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou o lançamento procedente, apresentado-se o acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – MULTA POR ATRASO – DIPJ – É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Cientificada da decisão (fls. 18), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 19/20, reafirmando os termos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O litígio versa unicamente sobre a exigência de multa isolada em razão da entrega tardia da DIPJ do ano-calendário 1998

A rigor, não há litígio a dirimir.

O único argumento contido na impugnação é no sentido de que a interessada é uma entidade sem fins lucrativos, não possuindo a mínima condição de pagar a multa em apreço. Face a isto, esperava a entidade que lhe fosse concedido o benefício da isenção fiscal.

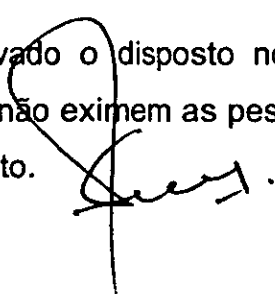
A recorrente reconhece a irregularidade – atraso na entrega da DIPJ. A multa aplicada obedeceu os ditames legais pertinentes, ressaltando-se, ainda, que não pode a autoridade administrativa deixar de cumprir a lei, em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade.

Quanto à alegada isenção fiscal, não assiste razão à interessada.

Efetivamente, as associações civis, como é o caso da recorrente, estão isentas do Imposto de Renda, segundo diz o art. 174, *caput*, do RIR/99, enquanto que o parágrafo 1º dispõe que a isenção é restrita ao IRPJ.

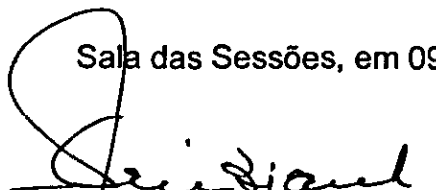
As disposições citadas não podem ser interpretadas de forma extensiva, a ponto de dispensar a beneficiária das obrigações acessórias, uma vez que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, CTN).

Em complemento, há que ser observado o disposto no art. 167 do RIR/99, que é claro ao determinar que as isenções não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas naquele regulamento.



ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


IRINEU BIANCHI

